**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

# PROCURADORIA

# PARECER Nº 836/17.

**PROCESSO Nº 2121/17.**

## PLL Nº 233/17.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que consolida a legislação municipal sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A par disso, a Lei Maior estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 260, também prevê a obrigação de o Estado desenvolver políticas e programas de proteção à criança e ao adolescente.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (artigos 9º, inciso II, e 173, Inciso I).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos de seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, e 19, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, vênia concedida, incidem em violação ao preceito do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de dezembro de .017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594